



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400192**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005163-90.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante T SERV COMERCIAL ALIMENTICIO LTDA, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº** 1005163-90.2024.8.26.0037

**Apelante:** T Serv Comercial Alimentício Ltda

**Apelado:** Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL)

**Juiz na origem:** Ana Cláudia Habice Kock

**Comarca:** Araraquara

### **Voto nº 5224**

Apelação - Ação de inexigibilidade de débito - Fornecimento de energia elétrica - Cobrança de estabelecimento não responsável pela dívida - Débito contraído por loja anteriormente instalada no mesmo imóvel - Ciência da fornecedora ré, que, ainda assim, procedeu ao corte de energia - Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais - Apelo da autora - Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Acolhimento - Constrangimento com a cobrança vexatória perante clientes no estabelecimento - Desorganização da ré, ciente de que o débito não era exigível da atual empresa estabelecida no local - Má impressão provocada na clientela - Danos morais devidos - Condenação em R\$ 10.000,00, suficientes para recompor a perda experimentada – Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em ação de inexigibilidade de débito fundada na prestação de serviços de energia elétrica cumulada com pedido indenizatório por danos morais.

Em recurso bem processado, a apelante reitera o pedido de condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata constrangimento diante de clientes que presenciaram a ameaça de corte de energia, havendo comentários depreciativos sobre o estabelecimento.

Contrarrazões da ré a fls. 201/206.

É o relatório.

Cumpre esclarecer, de saída, que a certidão a fl. 207 sobre o cálculo do preparo, no caso concreto, deve considerar o proveito econômico pretendido pela apelante, que é da ordem de R\$ 15.000,00, daí porque o preparo (fls. 196/197) recolhido está correto.

De resto, cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito em que a autora, um mercado de bairro, relata o recebimento de um comunicado da ré informando a existência de débito pendente de R\$ 15.974,95 (fl. 50) e que, acaso não fosse feito o pagamento, procederiam à suspensão do fornecimento de energia.

O conjunto probatório autoriza concluir que a ré realizou cobrança indevida e procedeu de modo vexatório, impondo situação injusta e humilhante à apelante, que não era, efetivamente, quem devia os valores cobrados. Tanto assim que o comprovante de visita da equipe técnica da ré e o termo de ocorrência e inspeção (fls. 131/132) estão em nome da responsável pelo estabelecimento anteriormente instalado ali, a saber, Lilian Carla de Carvalho, com fotos da visita acostadas a fls. 133/139.

Com efeito, os documentos que acompanham a contestação (fls. 79, 81, 85, 86, 92 e 93) referem-se à Lilian. A propósito, em nome da autora, T Serv Comércio Alimentícios Ltda, há a anotação de que “não consta processo de irregularidade” (fl. 94). De posse de tais informações, contudo, a ré, ainda assim, submeteu a autora a constrangimento indevido, desnecessário.

Do que se tem notícia, o sócio da empresa autora

diligenciou até postos de atendimento da ré para se informar sobre o débito, ocasião em que se admitiu, por funcionárias da empresa, que a dívida era do comércio anteriormente estabelecido naquele endereço e, inclusive, houve ação judicial declarando inexigível a cobrança (acórdão copiado a fls. 38/44).

Aliás, a inexigibilidade do débito já é questão superada nos autos, porque reconhecida pela respeitável sentença, contra a qual, neste particular, não sobreveio recurso.

Note-se que a desorganização da ré é flagrante.

Mesmo após os contatos do proprietário da empresa autora, em que prepostos asseguraram que o débito estava vinculado à empresa anteriormente instalada, as equipes procederam ao corte de energia no local, embora tenham concordado em não retirar o relógio medidor.

Não obstante a conclusão adotada pela MM. Juíza de Direito, cujo entendimento se preserva, o certo é que há prova segura do corte de energia.

Os vídeos juntados na inicial, demonstram que os funcionários da ré estiveram no estabelecimento no dia 11 de abril, mas não fizeram o corte, embora a intenção fosse de fazê-lo; depois disso, voltaram ao local no dia 15 e 16 do mesmo mês, sem que a ré desse justificativa razoável para essa volta.

Acontece que o retorno do dia 15 foi justamente para a efetivação do corte. E isso está claramente demonstrado pelo último link de fl. 06, em que o representante da autora, no dia 15, imediatamente ao corte, entra em contato com uma funcionária da ré, e

anuncia a suspensão dos serviços, fato em momento algum infirmado por ela durante a ligação; aliás, a funcionária, numa sinceridade exemplar, até mesmo lamenta a ação da empresa, donde se conclui que é mesmo verdade que, naquele momento, a empresa autora estava sem energia para trabalhar, mesmo sem nada dever à ré.

Parece, diante disso, não pairar dúvida quanto ao constrangimento em relação à clientela que passa a ter uma visão deformada da empresa. A má impressão certamente impactou quem por ali passava, não havendo exagero em supor que parte da clientela possa ter se afastado.

A cobrança foi indevida, os funcionários do atendimento da ré sabiam disso, mas a equipe de campo, ainda assim, realizou o corte – a despeito da negativa da ré em contestação (fl. 98) e em contrarrazões (fl. 204) de que tenha procedido à suspensão da energia.

Incontestável, pois, a situação vexatória perpetrada à autora, o que conduziria, por si só, à indenização pelos danos morais, em razão de indevido e injusto corte de energia.

A fixação da condenação ao reparo respectivo deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Logo, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem

em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias, no caso sob análise, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 é quantia razoável para à reparação do mal, à falta de maior repercussão.

A importância ora arbitrada deverá ser corrigida monetariamente desde o presente julgamento (Súmula 362 do STJ) pelo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir citação, eis que configurada relação contratual; e, após 28/08/2024, deverão ser calculados nos termos da lei 14.905/24.

Diante do provimento parcial ao recurso, observada a Súmula nº 326<sup>1</sup> do E. STJ, a sucumbência será assumida integralmente pela ré, nela incluídos honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, meu voto dá provimento parcial ao recurso.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

**MICHEL CHAKUR FARAH**  
**RELATOR**

---

<sup>1</sup> Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (SÚMULA 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO